



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269969 - SP (2026/0166463-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARILENI APARECIDA SAURIN
ADVOGADO : PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES - SP150284
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SIMULADA. ANPP. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime de duplicata simulada, em continuidade delitiva (art. 172, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; ii) saber se o Acordo de Não Persecução Penal pode ser exigido quando não requerido na primeira oportunidade de intervenção da defesa após a vigência do art. 28-A do CPP e quando verificada a não localização para citação pessoal, com citação por edital e por hora certa; iii) saber se é possível, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao dolo, à materialidade e à autoria, visando à absolvição (Súmula 7/STJ); e iv) saber se o dissídio jurisprudencial resta prejudicado na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou os aspectos relevantes da controvérsia, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos defensivos (CPP, art. 619).

4. O pedido de remessa dos autos para análise de proposta de Acordo de Não Persecução Penal deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção da defesa após a vigência do art. 28-A do CPP; a não suscitação na resposta à acusação, somada à não localização para citação pessoal, com citação por edital e por hora certa, caracteriza preclusão e evidencia desinteresse na celebração do acordo.

5. A revisão da conclusão de desinteresse na celebração do ANPP e da suficiência probatória quanto à materialidade, autoria e dolo demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando os mesmos fundamentos já foram rejeitados quanto à alegada violação de lei federal, nos termos do art. 105, III, “a”, da Constituição da República.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de remessa dos autos para análise de proposta de Acordo de Não Persecução Penal deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção da defesa após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão. 2. É vedado o revolvimento fático-probatório em recurso especial para reavaliar conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria, dolo e interesse na celebração de ANPP, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, dispensando a refutação pormenorizada de todos os argumentos. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos fundamentos já foram rejeitados sob a alínea “a” do art. 105, III, da Constituição da República.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPP, art. 28-A; CP, art. 172, caput; CP, art. 71; CR/1988, art. 105, III, “a” e “c”; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.239.600/SP, Quinta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 2.462.651/RO, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 13.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.570.018/PR, Quinta Turma, j. 18.06.2024, DJe 21.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Sexta Turma, j. 13.08.2024, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Quinta Turma, j. 03.10.2023, DJe 06.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269969 - SP (2026/0166463-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARILENI APARECIDA SAURIN
ADVOGADO : PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES - SP150284
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SIMULADA. ANPP. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime de duplicata simulada, em continuidade delitiva (art. 172, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; ii) saber se o Acordo de Não Persecução Penal pode ser exigido quando não requerido na primeira oportunidade de intervenção da defesa após a vigência do art. 28-A do CPP e quando verificada a não localização para citação pessoal, com citação por edital e por hora certa; iii) saber se é possível, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao dolo, à materialidade e à autoria, visando à absolvição (Súmula 7/STJ); e iv) saber se o dissídio jurisprudencial resta prejudicado na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou os aspectos relevantes da controvérsia, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos defensivos (CPP, art. 619).

4. O pedido de remessa dos autos para análise de proposta de Acordo de Não Persecução Penal deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção da defesa após a vigência do art. 28-A do CPP; a não suscitação na resposta à acusação, somada à não localização para citação pessoal, com citação por edital e por hora certa, caracteriza preclusão e evidencia desinteresse na celebração do acordo.

5. A revisão da conclusão de desinteresse na celebração do ANPP e da suficiência probatória quanto à materialidade, autoria e dolo demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando os mesmos fundamentos já foram rejeitados quanto à alegada violação de lei federal, nos termos do art. 105, III, “a”, da Constituição da República.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de remessa dos autos para análise de proposta de Acordo de Não Persecução Penal deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção da defesa após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão. 2. É vedado o revolvimento fático-probatório em recurso especial para reavaliar conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria, dolo e interesse na celebração de ANPP, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, dispensando a refutação pormenorizada de todos os argumentos. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos fundamentos já foram rejeitados sob a alínea “a” do art. 105, III, da Constituição da República.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPP, art. 28-A; CP, art. 172, caput; CP, art. 71; CR/1988, art. 105, III, “a” e “c”; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.239.600/SP, Quinta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 2.462.651/RO, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 13.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.570.018/PR, Quinta Turma, j. 18.06.2024, DJe 21.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Sexta Turma, j. 13.08.2024, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Quinta Turma, j. 03.10.2023, DJe 06.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARILENI APARECIDA SAURIN** contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 888-892).

Nas razões, a defesa afirma que a decisão agravada incorreu em três erros determinantes: reconheceu preclusão do pedido de ANPP apesar de ter sido formulado expressamente na resposta à acusação; aplicou indevidamente a Súmula 7 do STJ para afastar nulidade por ausência de exame de corpo de delito em delito não transeunte; e convalidou responsabilização penal objetiva ao presumir dolo da condição societária, sem correlação mínima entre a imputação e a atuação concreta da agravante. Sustenta, ademais, negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração e excesso na dosimetria quanto às consequências do crime e à fração da continuidade delitiva.

Busca a revisão da decisão para reconhecimento da nulidade pelo não oferecimento do ANPP, declaração de nulidade por falta de exame pericial, absolvição por insuficiência

probatória, anulação do acórdão dos embargos por violação ao art. 619 do CPP, ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena (e-STJ, fls. 897-910).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

A condenação foi imposta pelo crime de duplicata simulada, em continuidade delitiva (art. 172, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal), à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além de 18 dias-multa no mínimo legal (e-STJ, fls. 758 e 771-772).

Inicialmente, não vislumbro ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

Quanto ao ANPP, extrai-se do acórdão a seguinte fundamentação (fls. 759-761):

"Sustenta a ré, preliminarmente, que o processo padece de nulidade, uma vez que, mesmo após esclarecida a questão relativa à sua ausência temporária da residência e frustração da citação pessoal, não lhe fora ofertado novamente o Acordo de Não Persecução Penal.

[...]

Inicialmente, convém analisar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, a qual não merece prosperar, como muito bem decidido na origem.

É que, embora tenha o Ministério Público manifestado inicialmente o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (fls. 463), a ré não foi encontrada para citação pessoal, embora procurada pelos Oficiais de Justiça por diversas vezes, o que prejudicou a realização da audiência designada, ao passo que a citação apenas se efetivou por edital e por hora certa (fls. 485/490), o que demonstrou o desinteresse da acusada no acordo.

Assim, tendo a defesa dado causa à pretensa nódoa processual, não lhe cabe, agora, se valer da própria torpeza e suscitar nulidade.

Não bastasse, na primeira ocasião em que poderia ter arguido tal questão, quando da apresentação da Resposta à Acusação (fls. 506), a defesa se manteve silente, motivo pelo qual a questão restou preclusa."

O acórdão destacou a não localização da ré para a citação pessoal, seguida de citação por edital e por hora certa, o que foi valorado como “desinteresse” na celebração do acordo; além disso, a defesa não suscitou a questão na primeira oportunidade processual (resposta à acusação), reconhecendo-se a preclusão.

Com efeito, "O pedido de remessa dos autos para análise de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção da defesa após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão, nos termos da jurisprudência do STF" (AgRg no REsp n. 2.239.600/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MARCO TEMPORAL PARA REQUERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

[...] 6. O entendimento aplicado, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, é o de que o acusado somente faz jus à análise do ANPP se formular o pedido na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Terceiros embargos de declaração rejeitados, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão, e baixa dos autos à origem.

Tese de julgamento: 1. O pedido de remessa dos autos para análise de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção da defesa após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão [...]"

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.651/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

Além disso, a revisão da conclusão do acórdão no sentido do “desinteresse” na celebração do acordo demandaria revolvimento de provas, incabível na via eleita, conforme a Súmula 7 desta Corte Superior.

Ao afastar o pleito absolutório, destacou o Tribunal de origem (fls. 768-771):

"Como se vê, do cotejo entre os elementos de convicção, tem-se como suficientemente comprovado que, de fato, foram emitidas duplicatas e não concretizadas as operações comerciais, nem apresentadas as respectivas notas fiscais, o que nem se justifica sequer pelo incomprovado argumento de cobrança de juros exorbitantes pelo factoring.

Assim, amolda-se a conduta da ré ao tipo penal em questão. Sim, porque a duplicata, como título causal, somente pode ser sacada sobre um negócio jurídico subjacente representado formalmente, no mínimo, por uma fatura. No caso dos autos, entretanto, o negócio jurídico não se concretizou previamente à emissão do título (e sequer após tal ato), a configurar o crime previsto no art. 172, do Código Penal.

[...]

O dolo, por conseguinte, está estampado no ato da emissão da duplicata tendo consciência da não concretização da transação empresarial, sobretudo porque, vale frisar, foram várias as suplicadas simuladas emitidas.

[...]

Noutro viés, não há que se falar em atipicidade da conduta perpetrada pela acusada, enquanto proprietária da empresa e sua administradora e responsável, a quem incumbia a tomada de decisões e o beneficiamento pela conduta fraudulenta.

A prova produzida nos autos, portanto, é suficiente para autorizar um juízo seguro de que a acusada emitiu as mencionadas duplicatas sem a prévia existência da transação comercial, razão pela qual a manutenção da condenação é medida de rigor."

Verifica-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, concluíram pela suficiência de provas de materialidade e autoria, bem como acerca do elemento subjetivo (dolo), tendo a acusada emitido as mencionadas duplicatas sem a prévia existência da transação comercial.

Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do crime de duplicata simulada, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

[...]

3. Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ) (ut, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2018).

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.570.018/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial, pois a insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, que tem por base os mesmos argumentos, já foi examinada acima.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERGUNTAS PELO JUIZ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal prejudica o

exame do recurso nos pontos em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas, como na espécie.

Precedentes.

7. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.576.717/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 E 382 DO CPP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial (alínea 'c' do permissivo constitucional) quando os mesmos argumentos a ele referentes já foram rejeitados quando do exame da tese de violação ao texto legal (alínea 'a').

7. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.398.617/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.269.969 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0166463-0

Número de Origem:

00202504820188260576 202504820188260576

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILENI APARECIDA SAURIN

ADVOGADO : PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES - SP150284

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DUPLICATA
SIMULADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILENI APARECIDA SAURIN

ADVOGADO : PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES - SP150284

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026